



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**White Tratores, Serviços e Comércio LTDA**  
**PERÍODO**  
**26/11 A 04/12/2009**



**LOCAL:** Anapu-PA.

**ATIVIDADE FISCALIZADA:** Extração de Minério de Metais Preciosos.

**SISACTE N.º**

OP 132/2009



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe	4
<b>DO RELATÓRIO</b>	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: .....	5
D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. (Verificar KM correto) .....	7
E. DA AÇÃO FISCAL .....	7
F. DAS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA .....	7
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS .....	8
H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA .....	21
H.1. Da transferência de empregado, por necessidade de serviço, para localidade diversa da que resultar do contrato, sem o pagamento suplementar de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do salário (art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). .....	21
H.2. Do não pagamento, a título de adiantamento do 13º salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965). .....	22
H.3. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). .....	22
H.4. Da falta de Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho). .....	23
H.5. Da não comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subseqüente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965). .....	23
<b>I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....</b>	<b>24</b>
I.1 Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001). .....	24
I.2 Da manutenção de alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR- 24, com redação da Portaria nº 3.214/1978). .....	25
I.3. Da manutenção de alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978). .....	25
I.4. Do não fornecimento de água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999). .....	26



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.5 Da manutenção de alojamento com paredes construídas de material inadequado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).....	26
I.6. Da ausência de armários individuais de aço ou madeira nos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).....	27
I.7 Da operação de locomotiva ou de outro meio de transporte por trabalhador não qualificado e/ou não autorizado e/ou não identificado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	27
I.8 Da não realização de exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).....	28
I.9 Da ausência de instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).....	28
I.10 Do fornecimento de transporte para deslocamento de pessoal em veículo que não garanta condições de comodidade, conforto e segurança aos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	29
J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL .....	29
L. CONCLUSÃO .....	35

## ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	A001
2. Cartão do CNPJ	A002
3. Inscrição Estadual	A003
4. Contrato Social	A004
5. Convenção Coletiva de Trabalho	A011
6. Procuração Advogado	A029
7. Termo de Declaração Empregado	A030
8. Auto de Apreensão e Guarda	A033
9. Termo de Devolução de Objetos Apreendidos	A034
10. Recibo CAGED	A035
11. Recibo Entrega CTPS	A036
12. Ata de Reunião	A037
13. Recibos de Salários Avulsos (pagos antes da formalização do contrato)	A039
14. Planilha com Diferenças Salariais	A042
15. Recibos de Pagamentos de Diferenças Salariais	A043
16. Cópias Atestados de Saúde Ocupacional- ASO	A051
17. Cópias de Autos de Infração	A057
18. Termo de Declaração Gerente	A092
19. Intimação	A096
20. Termo de Declaração Sócio	A097
21. Auto de Prisão em Flagrante (dep. Autoridade Condutora)	A098
22. Termo de Declaração Índio	A114
23. Auto Circunstanciado de Arrecadação	A116



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

<b>Coordenadoras</b> [REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista Motorista	

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procurador do Trabalho  
[REDACTED]

**POLÍCIA FEDERAL**

Delegado de Polícia Federal  
[REDACTED] [REDACTED]

DPF

APF  
APF  
APF  
APF



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 26/11 a 04/12/2009.
- 2) Empregador: White Tratores Serviços e Comércio LTDA.
- 3) CNPJ: 04.000.710/0001-72
- 4) CNAE: 0724-3/01.
- 5) SÓCIOS:
  - a) Sócio Administrador:  
[REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
Endereço: [REDACTED]
  - b) Sócio:  
[REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
Endereço: [REDACTED]
- 6) LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA ONDE ESTAVAM OS TRABALHADORES:  
[REDACTED]
- 7) LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA: Av. Weyne Cavalcante, S/N. Centro. Canaã dos Carajás/PA. CEP: 68.537-000.
- 8) TELEFONES: [REDACTED]
- 9) ADVOGADO: [REDACTED] OAB/PA n.º [REDACTED]

### B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 05
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 05
- 3) TRABALHADORES SEM REGISTRO: 00
- 4) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 00
- 5) TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- 6) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 15
- 7) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 01
- 8) TERMO DE DEVOLUÇÃO: 01
- 9) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 00
- 10) NÚMERO DE MENORES: 00
- 11) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- 12) VALOR DE DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS: R\$ 2.126,37

### C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01925586-1	000373-5	Transferir o empregado, por necessidade de serviço, para localidade diversa da que resultar do contrato, sem o pagamento suplementar de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do salário.	art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

2	01927051-8	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
3	01925587-0	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.
4	01927052-6	001009-0	Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01925588-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	01927053-4	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
7	01925589-6	124114-1	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
8	01927054-2	124219-9	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
9	01925590-0	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
10	01925591-8	124218-0	Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
11	01927055-1	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	01927056-9	222791-6	Permitir a operação de locomotiva ou de outro meio de transporte por trabalhador não qualificado e/ou não autorizado e/ou não identificado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999. □
13	01925592-6	222920-0	Fornecer transporte para deslocamento de pessoal em veículo que não garanta condições de comodidade, conforto e segurança aos trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
14	01927057-7	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a",



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.□
15	01925593-4	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.	

#### **D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

Saindo de Novo Repartimento na Rodovia Transamazônica, no sentido de Pacajá. Percorre-se 40 km até Vila Maracajá. Em seguida, dobra-se na estrada do Tuerê, localizada na margem esquerda da rodovia. Continua na estrada do Tuere por 31,4 km, onde se dobra a esquerda (S 04°22.193' W050°19.321'). Percorre mais 12,6 km alcança-se uma vila à direita e segue-se pela direita. Após, segue-se por mais 14,4 km até a Vila Belo Monte. Passa-se pela vila e segue-se por mais 10,7 km até uma bifurcação onde se mantém a esquerda. Percorre mais 25,5 km até outra bifurcação onde se pega a direita. Após 23,8 km, alcança-se uma vila à esquerda, passa-se pela vila, segue-se reto. Percorrendo mais 8,8 km chega-se a Vila Unidas do Norte, conhecida também como Vila Bacajá. Segue-se por mais 17,2 km até a bifurcação conhecida como trevo do "pé de galinha" (S04°52.290' W050°49.734'), onde dobra-se a direita. Percorre mais 33,6 km até a sede da fazenda (S 04°44.217' W 051°00.007').

#### **E. DA AÇÃO FISCAL**

A presente fiscalização ateve-se especialmente à verificação das condições de trabalho e alojamento daqueles que desenvolviam atividades preparatórias para a extração de metais preciosos na Fazenda Manelão, localizada em área lindeira à Terra Indígena [REDACTED] destinada à posse permanente dos grupos indígenas Xikrim, Araweté, Assurini e Apyterewa, na zona rural do município de [REDACTED] - PA. Durante a ação, foi localizada uma planta com pilha de remineração de rejeito de rochas mineradas (Curimã) retirado do garimpo de ouro situado da mencionada Terra Indígena. A fazenda é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] sócio majoritário da empresa fiscalizada. Na área dessa fazenda, foram encontrados 05 trabalhadores que possuíam contrato de trabalho registrado na empresa White Tratores, e mais 08 trabalhadores mantidos pelo Sr. [REDACTED] que estavam sem o pertinente registro do contrato de trabalho e submetidos a condições degradantes de trabalho. A ação fiscal envolvendo tais trabalhadores foi objeto de relatório específico.

#### **F. DAS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.**

A atividade desenvolvida na propriedade por ocasião da fiscalização consistia no transporte de rejeito de rochas já mineradas, conhecida como curimã, extraído de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

um garimpo de ouro limítrofe, bem como na escavação de tanques que seriam adaptados para a realização do processo de extração de ouro remanescente na Curimã. A extração ocorreria através de um processo de percolação de solução de cianeto de sódio nas pilhas onde o ouro solubilizado seria transferido e absorvido em filtros de carvão ativado.

Note-se que como a origem do metal precioso que se pretendia extrair é um garimpo localizado na Terra Indígena [REDACTED] destinada à posse permanente dos grupos indígenas Xikrим, Araweté, Assurini e Apyterewa, toda atividade era acompanhada por integrantes da comunidade indígena, a quem deveria ser pago o percentual de 10 % de todo o ouro que fosse extraído da Curimã.

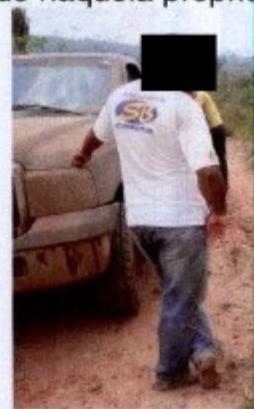
Até o momento da fiscalização ainda não havia sido iniciado o processo de extração do ouro da Curimã; o que estava em andamento eram atos preparatórios para o processo de extração: a Curimã já estava na pilha própria e estavam em fase final de preparação o tanque de cianeto e o de carvão. A perspectiva dos trabalhadores era de serem extraídos 2,5g de ouro de cada tonelada de curimã. Na propriedade já estavam depositadas na planta de extração as primeiras 03 mil toneladas de Curimã.

## G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Pouco antes de chegar à área conhecida como fazenda Manelão a equipe do GEFM encontrou uma caminhonete que transportava trabalhadores. Abordado o condutor do veículo, este informou que o veículo, de placas [REDACTED] – Marabá - PA, marca Ford, modelo F250XLT, ano de fabricação 2007, modelo 2008, de cor preta, número do chassis [REDACTED] era de propriedade do Sr. [REDACTED] (sócio majoritário da White Tratores), embora os documentos estivessem em nome de terceira pessoa ([REDACTED] CPF [REDACTED]). Ainda, identificou-se como gerente da fazenda Manelão e informou que os trabalhadores transportados estavam em atividade naquela propriedade.



Encontro com a caminhonete próximo à entrada da fazenda Manelão





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Gerente da fazenda (camisa com listras), que conduzia o veículo.

Os trabalhadores acompanharam a equipe do GEFM até na área da fazenda, onde foi localizada uma planta de remineração de rejeito de rochas já mineradas retirado de propriedade lindeira que se verificou tratar-se da Terra Indígena [REDACTED] destinada à posse permanente dos grupos indígenas Xikrим, Araweté, Assurini e Apyterewa, na zona rural do município de [REDACTED]



Índios da comunidade Xicrим.



Planta de remineração com pilha de Curimã já depositada.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Escavação do "tanque de cianeto".



Escavação do "tanque de carvão" (as caixas com carvão para filtragem são colocadas à beira do tanque).



No local constatamos que se encontravam em atividade 13 trabalhadores, cinco dos quais com registro do contrato de trabalho junto à White Tratores laborando na referida planta em operações de máquinas.

No curso das inspeções realizadas nos locais de trabalho e nos locais de permanência de trabalhadores, constatou-se que os trabalhadores da planta de remineração não utilizavam Equipamentos de Proteção Individual (EPI). As vestimentas usadas eram adquiridas pelos próprios obreiros e estavam em condições de total precariedade. Trabalhavam vestindo bermudas e camisas rotas ou desgastadas, chinelos de borracha ou outros calçados inadequados, sem proteção para qualquer parte do corpo.

Os obreiros permaneciam na fazenda, entre as jornadas de trabalho, instalados em locais distintos.

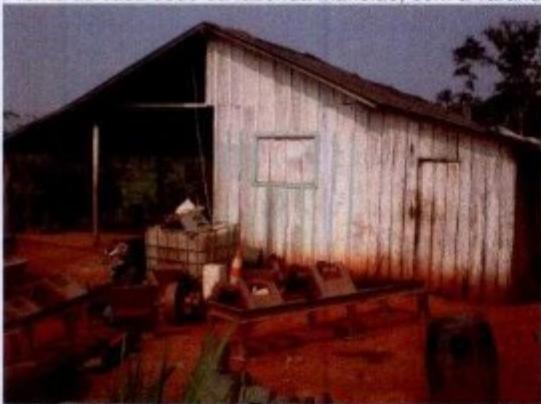
Três trabalhadores permaneciam em dois de três cômodos de madeira, sem janelas, existentes nos fundos da casa sede da fazenda. Outros dois dormiam na varanda da edificação.



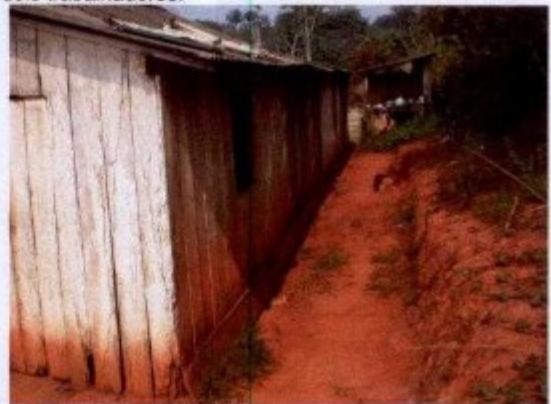
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Frente da casa sede da fazenda Manelão, com a varanda onde dormiam dois trabalhadores.



Lateral e fundos da casa, onde havia três cubículos onde, em dois deles, dormiam três trabalhadores.

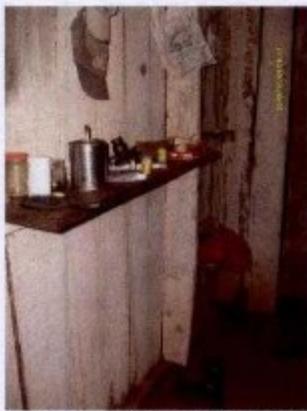


Entrada de um dos cômodos dos fundos.

Não havia armários para a guarda dos pertences de nenhum dos trabalhadores. Os objetos ficavam pendurados nas redes ou em pregos nas paredes, dentro de malas e sacolas, em prateleiras improvisadas com tábuas encostadas às estruturas, ou, dispostos aleatoriamente pelo chão ou sobre colchão ou cama já deteriorados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Interior dos cômodos dos fundos.

Conforme informação dos trabalhadores, o único cômodo da casa sede onde havia uma cama já deteriorada e um colchão no chão servira de alojamento para pessoa de prenome [REDACTED] que não se encontrava no local e cujo paradeiro era desconhecido.



Cômodo onde dormira [REDACTED]

Destaque-se que na casa sede permaneciam ainda cinco trabalhadores dos oito mantidos pelo Sr. [REDACTED] (sócio majoritário da White tratores); um na varanda, dois (um casal com um filho de dois anos) em um cômodo no corpo da casa e dois nos mencionados cômodos dos fundos (a descrição da situação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dos trabalhadores do Sr. [REDACTED] em atividade na fazenda Manelão consta de relatório de ação fiscal próprio). De se ressaltar a situação de promiscuidade dos trabalhadores, com a permanência, no mesmo local, de homens solteiros e casal com filho.

No Segundo dia de fiscalização, em um dos quartos dos fundos da casa foram depositadas 45 caixas de 25k de substância em forma de pó branco que conforme informações dos trabalhadores era cianeto, para ser utilizado no processo de lixiviação do ouro. Os 45 volumes haviam sido trazidos, de local próximo à pista de pouso existente na área do garimpo pelo gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] e alguns trabalhadores, em presença de Agente da Polícia Federal componente do GEFM.



Cômodo onde foi armazenado o produto químico encontrado escondido próximo da pista de pouso existente na Terra Indígena lindeira à fazenda Manelão.



Produto químico encontrado escondido próximo da pista de pouso existente na Terra Indígena lindeira à fazenda Manelão.

Na casa sede havia um gerador que fornecia, precariamente, energia elétrica ao local; mas quando da inspeção do GEFM encontrava-se com defeito, sem funcionamento. Conforme informações dos trabalhadores, havia quebrado no dia anterior à chegada da equipe do GEFM, e tal fato já ocorreu em diversas ocasiões.

O arremedo de instalações sanitárias existente na casa sede era um cubículo de madeira, com um vaso sanitário desligado de descarga e de rede de esgoto. No local havia um tonel plástico reaproveitado para armazenar água que era utilizada para higiene íntima e para banho. A porta do cubículo não oferecia vedação adequada. Não havia qualquer sistema de esgotamento sanitário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

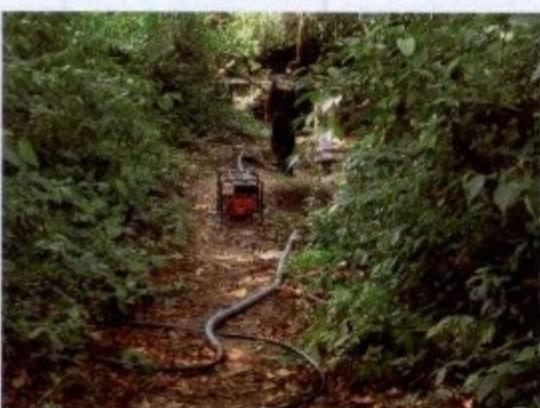


Cubículo utilizado à guisa de instalação sanitária, contíguo ao local onde se lavavam os utensílios de cozinha. Note-se que o vaso sanitário não está ligado a instalação alguma.



Escoamento, a céu aberto, das águas usadas do local de limpeza de utensílios e do cubículo utilizado como instalação sanitária.

Não havia local para banho. Os trabalhadores tomavam banho dentro do mencionado cubículo; em uma represa próxima da casa sede, em situação de completo devassamento, ou - com a ajuda de recipiente de óleo diesel reaproveitado, na cacimba de onde era bombeada para a casa sede toda a água consumida pelos obreiros. De se ressaltar, mais uma vez, a existência de uma trabalhadora do Sr. [REDACTED] entre os demais trabalhadores, homens. Nos demais locais utilizados como alojamento não havia sequer arremedo de instalações sanitárias.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Cacimba (e motor) de onde é distribuída a água para a casa sede.



Motor que retira água da cacimba.

As refeições eram preparadas pela cozinheira em um dos cômodos da casa, totalmente inadequado para este fim. Não havia local para a armazenagem ou para a manipulação de alimentos. A carne a ser consumida encontrava-se dependurada, *in natura*, em um varal, na área externa ao cômodo utilizado como cozinha, exposta a toda sorte de contaminantes.



Local utilizado como cozinha, com tonel plástico de conteúdo original desconhecido utilizado para armazenar água.

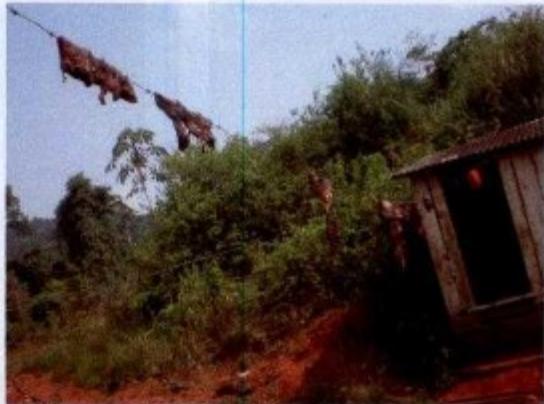




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Carne pendurada, exposta a toda sorte de contaminantes.



Carne pendurada, exposta a toda sorte de contaminantes.



Os demais víveres ficavam dispostos em prateleiras abertas, de madeira, em outro cômodo da casa, juntamente com vasilhames de óleos para motor, combustíveis e lubrificantes, além de ferramentas e materiais diversos. No mesmo cômodo, no chão, ficavam empilhadas sacas de carvão.



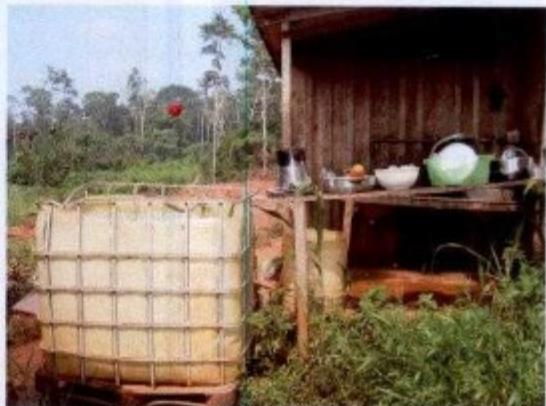
Cômodo onde eram armazenados víveres juntamente com peças de maquinário, embalagens de óleos para motor e carvão para ser usado no processo de filtragem do ouro.



A água utilizada para a limpeza e cozimento dos alimentos era proveniente, como mencionado, de uma cacimba que não possuía cobertura, e era armazenada em um recipiente plástico de conteúdo original desconhecido, indevidamente reaproveitado para tal. Ao lado deste receptáculo eram lavados os utensílios de cozinha em um jirau, em espaço contíguo ao cubículo utilizado à guisa de instalação sanitária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Reservatório de água, aberto e de conteúdo original desconhecido. Ao lado o local utilizado para lavar utensílios de cozinha, anexo ao cubículo utilizado à guisa de instalações sanitárias.

De se mencionar que na Terra Indígena lindeira à fazenda existia um garimpo em plena atividade onde a extração de ouro se dava através da utilização de mercúrio. Naquele local a operação com o mercúrio consistia em colocar grandes quantidades deste metal líquido nas caixas (sluice boxes) em posições estratégicas onde o ouro estaria sendo também concentrado. O fluxo da água fazia o ouro entrar em contato com o mercúrio sendo imediatamente aprisionado. A água com resíduos de mercúrio era devolvida à natureza no curimã (terra que sobra da pedra moída e que era retirada da reserva indígena para ser reminerada na fazenda Manelão), sem tratamento adequado, podendo atingir rios, lagos e lençóis freáticos, além de contaminar os peixes e a vegetação.

Não havia refeitório onde os trabalhadores pudessem tomar as refeições com o mínimo de condições de higiene e conforto. O alimento preparado era servido, nas panelas onde fora preparado, diretamente sobre uma mesa de madeira existente num dos cantos da varanda da casa. Não havia mesas com cadeiras em que os trabalhadores pudessem tomar as refeições. Os obreiros comiam sentados em bancos ou nas redes, com os vasilhames nas mãos.

Nenhum dos trabalhadores em atividade havia sido submetido a exames médicos antes de iniciar as atividades ou havia recebido treinamento para as atividades desenvolvidas.

Os trabalhadores da White Tratores informaram que tinham o contrato de trabalho formalizado e vinham recebendo regularmente os salários. Gozavam de folgas que possibilitavam o convívio familiar e tinham autonomia para se deslocar. Ainda, que não sofriam descontos por conta do fornecimento da alimentação. Informaram, mais, que não se recusavam a desempenhar as atividades nas condições verificadas na fazenda porque tendo sido transferidos para aquele local de trabalho por iniciativa do empregador, não se poderiam recusar a trabalhar ali, sob pena de não poderem assegurar o emprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.

### *H.1. Da manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.).*

Durante as inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência dos trabalhadores verificamos que os trabalhadores estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do ora autuado, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpre também o Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

O ilícito ora relatado é tipificado pela consubstanciação das diversas irregularidades (objeto de autuações específicas) verificadas no curso da ação fiscal, e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01925594-2, cuja cópia segue em anexo às fls. A054/058.

### *H.2. Da admissão de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho). Da não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A existência de fato do vínculo de emprego entre o fiscalizado e os 08 trabalhadores acima mencionados, restou clara, vez que presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam: subordinação, onerosidade, habitualidade, pessoalidade, apurados através das inspeções no local de trabalho e de permanência dos trabalhadores, bem como através de entrevistas com os empregados, e, ainda, através da análise de cadernos de anotações mantidos pelo encarregado, na medida em que os trabalhadores exerciam suas atividades diariamente, inclusive sem o gozo do descanso semanal remunerado em algumas semanas; o trabalho era executado sob a coordenação do empregador; os trabalhadores, embora não tivessem percebido qualquer remuneração até a chegada da fiscalização, trabalhavam pela promessa de contraprestação, remunerada em R\$ 40,00 por diária de serviço para os mineradores e R\$ 700,00 mensais para a cozinheira. Tal remuneração, conforme acordado com o empregador, seria paga quando da aferição do ouro extraído.

Além disso, a alimentação dos trabalhadores era custeada pelo empregador através de adiantamento pecuniário, para que fosse realizado o desconto nos salários dos obreiros quando do eventual pagamento. Outrossim, à exceção do gerente, que dormia fora da fazenda em uma edificação às margens da escavação do garimpo em atividade na área da Terra Indígena [REDACTED] os demais trabalhadores permaneciam na área da fazenda, 05 instalados na casa sede, e os outros 02 trabalhadores em barracos próximos desta edificação, tudo com o conhecimento e anuência do ora autuado, que ordinariamente visita o empreendimento.

Foram encontrados nesta situação os seguintes trabalhadores, com a respectiva data de admissão e função: 1- [REDACTED], Garimpeiro, 09/11/2009; 2- [REDACTED] Encarregado, 02/09/2009; 3- [REDACTED] Garimpeiro, 02/09/2009; 4- [REDACTED] Garimpeiro, 28/09/2009; 5- [REDACTED] Cozinheira, 02/09/2009; 6- [REDACTED] Garimpeiro, 02/11/2009; 7- [REDACTED] Gerente, 15/06/2009; e 8- [REDACTED] Op. de Máquina, 24/08/2009.

A irregularidade verificada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01925599-3, cuja cópia segue em anexo, às fls. A059/061.

***H.3. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).***

Através de entrevistas com os trabalhadores e empregador, verificamos que o mesmo deixou de observar o prazo legal para efetuar o pagamento integral do salário mensal para 06 trabalhadores a seguir relacionados, com a respectiva função e data de admissão: 1. [REDACTED] encarregado, 02/09/2009; 2. [REDACTED] minerador, 02/09/2009; 3. [REDACTED] minerador, 28/09/2009; 4. [REDACTED] cozinheira, 02/09/2009; 5.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDAÇÃO] gerente, 15/06/2009; e 6.  
[REDAÇÃO] op. máquina, 24/08/2009.

Malgrado a maioria dos trabalhadores estivesse trabalhando efetivamente desde o mês de setembro não haviam recebido qualquer pagamento pelas atividades laborais até então executadas, à exceção do gerente. Este, em declarações informou que havia recebido o salário referente ao mês de outubro em 10/11/2009, e o empregador, embora devidamente notificado, não apresentou qualquer documento que comprovasse a realização do pagamento. Os demais trabalhavam na expectativa de percepção dos salários com base no que fosse apurado com a extração do ouro através da mineração do rejeito de rochas conhecido como Curimã; no entanto sem perspectiva de data definida para recebimento de qualquer pagamento.

Diante da ausência do pagamento dos salários no prazo legalmente previsto, bem como pelo atraso do pagamento realizado ao gerente, foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927058-5, cuja cópia segue em anexo às fls. A062/063.

***H.4. Da falta de Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).***

Constatamos durante a inspeção no local de trabalho e permanência dos trabalhadores, bem como através de entrevistas com os mesmos, que não havia qualquer forma de controle de jornada de trabalho. No entanto, deveria tal jornada constar de quadro de horário de trabalho, conforme previsto no art. 74, *caput*, da CLT, por se tratar de estabelecimento com menos de dez empregados. A manutenção de qualquer tipo legalmente previsto de registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo empregado é de essencial importância para demonstrar o cumprimento de diversos dispositivos legais cujo princípio basilar é a preservação da saúde do trabalhador, tais como garantia de limitação da jornada diária e semanal a serem cumpridas pelo obreiro, intervalos intrajornada e entre duas jornadas de trabalho, repouso semanal etc.

A inobservância do referido dispositivo pode implicar ainda o pagamento incorreto da remuneração, quando são realizadas horas extraordinárias, vez que a falta de controle dessas horas, implica na falta de pagamento ou no pagamento a menor das horas extraordinárias e do Descanso Semanal Remunerado correspondente.

Tais fatos deram azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927519-6, cópia em anexo às fls. A064/065.

***H.5. Da não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).***



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Constatamos através de entrevistas com os trabalhadores, inclusive o gerente, que houve semanas em que o trabalho fora desenvolvido indiscriminadamente de segunda-feira a domingo, como, por exemplo, nas duas últimas semanas, que compreenderam o período do dia 09/11 ao dia 23/11/2009. Note-se ainda que não havia controle da jornada diária praticada pelos trabalhadores. Sabendo-se que não era observado o limite diário de jornada, não foi possível a apuração das horas extraordinárias prestadas. A ausência da concessão do descanso semanal remunerado e a falta do controle de jornada agravavam a situação dos trabalhadores, na medida em que trabalhavam sem os intervalos e descansos necessários para a manutenção da saúde, bem como para garantir a atenção necessária na execução do trabalho, especialmente em se tratando de atividade de alto grau de risco, que implica esforços físicos intensos; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados; além da exposição à radiação ionizante do sol.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01925600-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A066/067.

## H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.

*H.1. Da transferência de empregado, por necessidade de serviço, para localidade diversa da que resultar do contrato, sem o pagamento suplementar de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do salário (art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).*

Durante a inspeção na fazenda Manelão foram encontrados 05 trabalhadores exercendo as funções de operador de trator, de carregadeira e de escavadeira, motorista e mecânico. Dentre estes, 04 haviam sido contratados na cidade de Parauapebas e quando da contratação não havia previsão, explícita ou implícita, de transferência dos mesmos para outra localidade em razão do serviço. No entanto, os mesmos foram deslocados para executar suas funções na referida fazenda, localizada no município de [REDACTED] distante aproximadamente 568 km de Parauapebas, o que por sua vez implicou mudança de residência. Além disso, não havia prazo certo para a conclusão do serviço executado na fazenda, que para alguns trabalhadores teve início em agosto/2009. Durante inspeção nos locais de trabalho e de permanência, verificamos que os trabalhadores estavam alojados na casa sede da fazenda e no entorno desta, em edificações dela distantes aproximadamente 150m. Apesar de devido, o adicional de transferência deixou de ser pago aos trabalhadores, a seguir relacionados: 1- [REDACTED] 24/08/2009; 2- [REDACTED]

21/10/2009; 3- [REDACTED]

19/09/2009; e 4- [REDACTED] 03/09/2009. Note que o trabalhador [REDACTED] mecânico, estava na fazenda há 03 dias e em caráter provisório, apenas para realizar manutenção das máquinas que estavam sendo usadas na fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A irregularidade verificada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01925586-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A061.

***H.2. Do não pagamento, a título de adiantamento do 13º salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965).***

Durante a análise da documentação apresentada à fiscalização no dia 01/12/2009, verificou-se que o empregador deixara de efetuar até a mencionada data o pagamento do adiantamento do 13º salário para todos os 154 empregados, dentre os quais os 05 trabalhadores que foram encontrados na fazenda Manelão. Note-se que o pagamento da referida parcela deve ser pago até o dia 30/11.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927051-8, cuja cópia segue em anexo às fls. A063. Consta da cópia do Auto de Infração a relação de trabalhadores prejudicados.

***H.3. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).***

No curso da fiscalização, constatamos através de entrevistas com os trabalhadores, e especialmente através da análise dos documentos apresentados à fiscalização, em particular dos recibos de pagamentos de salários correspondentes ao mês 10/2009, que o empregador deixou de observar o prazo legal para efetuar o pagamento integral do salário mensal para os seguintes trabalhadores: 1-

[REDACTED] Op. Escavadeira, 02/05/2009; 2-

[REDACTED] Op. Carregadeira, 01/10/2009; 3-[REDACTED] Op. Trator, 27/08/2009; 4-[REDACTED] Motorista, 01/09/2009; e 5-

[REDACTED] Mecânico, 01/10/2009. Note que o salário do mês de outubro de 2009, deveria ter sido pago até o 5º dia útil do mês subseqüente, ou seja, até o dia 07/11/2009. Durante as entrevistas realizadas com os trabalhadores na fazenda, estes declararam que haviam recebido os salários de 10/2009 no dia 10/11/2009. Os recibos de pagamentos de salário correspondente ao mês 10/2009 (cujas cópias estão anexadas ao presente Auto de Infração e são parte integrante deste) corroboram a constatação da inobservância por parte do empregador do prazo legal para a realização do pagamento integral dos salários de seus empregados. Alguns recibos foram assinalados com a data de 09/11/2009 e em outros não havia assinalação da data.

Diante da ausência do pagamento dos salários no prazo legalmente previsto, resta caracterizada a infração aos termos do artigo de lei acima mencionado, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01925588-8, cuja cópia segue em anexo às fls. A059.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**H.4. Da falta de Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

Constatamos durante inspeções nos locais de trabalho e de permanência dos trabalhadores, bem como através de entrevistas com os mesmos, que não havia qualquer forma de controle de jornada de trabalho. Em declarações os trabalhadores informaram que a jornada desenvolvida era de 07:30 horas até 11:30 horas e de 13:30 horas até 17:00 horas, de segunda a sexta-feira e que no sábado, a jornada era de 07:00 horas até 11:30 horas. Tal jornada como informada deveria constar de quadro de horário de trabalho, conforme previsto no art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas, por se tratar de estabelecimento com menos de dez empregados. A manutenção de qualquer tipo legalmente previsto de registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo empregado é de essencial importância para demonstrar o cumprimento de diversos dispositivos legais - cujos princípios basilares são a preservação da saúde do trabalhador - tais como garantia de limitação da jornada diária e semanal a serem cumpridas pelo obreiro, intervalos intrajornada e entre duas jornadas de trabalho, repouso semanal etc. A inobservância do referido dispositivo pode implicar ainda o pagamento incorreto da remuneração quando são realizadas horas extraordinárias, vez que a falta de controle dessas horas, implica a falta de pagamento ou o pagamento a menor tanto das horas extraordinárias praticadas quanto Descanso Semanal Remunerado correspondente.

Tal fato deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927052-6, cópia em anexo às fls. A069.

**H.5. Da não comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965).**

Durante inspeção foram encontrados 05 trabalhadores nas funções de operador de trator, de carregadeira e de escavadeira, motorista e mecânico. Naquela oportunidade, os trabalhadores informaram, em entrevistas, que tinham seus contratos de trabalho registrados pela empregadora, bem como suas Carteiras de Trabalho devidamente anotadas. No entanto, durante a análise da documentação apresentada à fiscalização pela ora autuada, no dia 01/12/2009, verificamos que as datas de admissão que constam dos contratos registrados no livro, bem como nas anotações nas CTPS, não correspondiam, em parte, àquelas que haviam sido informadas pelos empregados. Segundo as mencionadas anotações, 04 desses trabalhadores teriam sido admitidos em 01/10/2009, quais sejam: [REDACTED]

[REDACTED] Não obstante, no curso da fiscalização comprovou-se que as datas de admissão corretas eram:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDAÇÃO] 01/10/2009; [REDAÇÃO] 27/08/2009; [REDAÇÃO] 01/09/2009 e [REDAÇÃO] 01/10/2009. Após a verificação da data efetiva da contratação, os registros dos contratos foram retificados. Todavia, a ora autuada não comunicara o CAGED admissional dos referidos trabalhadores com a data anteriormente anotada nos registros dos contratos de trabalho. A informação da admissão desses trabalhadores ao CAGED somente foi realizada no curso da ação fiscal, após notificação, em face do que foi lavrado o Auto de Infração n.º 1925587-0, cuja cópia segue em anexo às fls. A057.

## I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

*I.1 Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).*

Verificamos nas inspeções realizadas que os trabalhadores não haviam recebido os adequados equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas respectivas atividades laborais, uma vez que as medidas de ordem geral não ofereciam completa proteção contra os mesmos. Os Operadores de máquinas operavam três caminhões basculantes, uma esteira, uma pá carregadeira e uma escavadeira utilizadas numa planta de remineração de rejeito de rochas mineradas. As máquinas geravam altos níveis de ruído para os trabalhadores que laboravam espalhando o rejeito de rochas mineradas (conhecido como Curimã) depositado no local. Segundo entrevistas com os operadores de máquinas, estas tinham que ser operadas com as portas das cabines abertas, uma vez que o ar condicionado não funcionava. Assim, os trabalhadores ficavam expostos a riscos químicos e físicos de poeiras e ruído, respectivamente. Por haver grande movimentação da terra arenosa pela circulação das máquinas no local e pelo próprio trabalho dos trabalhadores na área, havia grande levantamento de poeiras minerais, inclusive as da Curimã (rejeito já minerado) provavelmente contaminada por mercúrio. As vestimentas utilizadas pelos trabalhadores para realizar o trabalho eram próprias, já bastante puídas e rasgadas, e por eles mesmos precariamente higienizadas. Mencione-se que os referidos trabalhadores deveriam utilizar protetores auriculares e capacete, calçados de segurança, óculos de segurança e máscaras. Todavia, nenhum dos referidos equipamentos havia sido fornecido pelo empregador, em manifesto descaso pela segurança dos obreiros. Citamos dentre os trabalhadores prejudicados pela infração descrita: os Operadores de Máquinas [REDAÇÃO]

Em face da irregularidade acima descrita foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927053-4, cuja cópia segue em anexo às fls. A071.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**I.2 Da manutenção de alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).**

No curso da ação fiscal, constatamos que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com janelas de madeira ou ferro. Os obreiros foram encontrados alojados em situações diversas: três trabalhadores dormiam em dois cômodos de madeira, totalmente sem janelas, na parte dos fundos da casa sede do estabelecimento; e dois outros na varanda da referida edificação. Os cômodos nos fundos eram construídos em madeira e mediam aproximadamente 2x3m. As tábuas que formavam as paredes apresentavam frestas de mais de dois centímetros entre si. Além das portas, não havia outras aberturas para ventilação ou opção de fuga em caso de emergência. No mesmo ambiente permaneciam ferramentas de trabalho, embalagens de óleo para motor e objetos diversos. Citamos dentre os trabalhadores prejudicados pela infração o Operador de pá-carregadeira [REDACTED] e o Mecânico [REDACTED]

Em face da irregularidade foi lavrado do Auto de Infração n.º 01925589-6, cópia anexada às fls. A081.

**I.3. Da manutenção de alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).**

Constatamos que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com piso impermeável e lavável, que impedissem a entrada de umidade e emanações, e que fosse compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene. Os obreiros foram encontrados em situações diversas à guisa de alojamento: três permaneciam em dois cômodos de madeira, com piso de terra *in natura*, na parte de trás da sede do estabelecimento; os outros dois trabalhadores dormiam na varanda da mencionada edificação. Os cômodos onde dormiam os Operadores de Máquinas ficavam na parte de trás da sede e na encosta de um morro, de onde descia a água pluvial deixando úmida a encosta da elevação e o terreno circunvizinho, incluindo o piso e as paredes dos cômodos. Eram construídos em madeira e mediam aproximadamente 2x3m. Como abertura, possuíam somente as portas, sem janelas ou outro vão que permitisse a ventilação ou servisse como opção de fuga em caso de emergência (infração objeto de autuação específica). Na varanda da sede, onde dormiam os outros trabalhadores, o piso era de cimento cru. Citamos dentre os trabalhadores prejudicados pela infração descrita o Operador de pá-carregadeira [REDACTED] e o Mecânico [REDACTED]

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927054-2, em face da irregularidade acima descrita. A cópia do auto de infração segue em anexo às fls. A079.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**I.4. Do não fornecimento de água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).**

Durante as inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, restou verificado que não era fornecida água potável em condições higiênicas aos trabalhadores. A água do estabelecimento era proveniente de uma cacimba cavada na mata, próxima da casa sede, com as laterais revestidas com madeira, que permanecia parcialmente aberta, sem proteção contra contaminações.

Os obreiros levavam a água para a frente de trabalho em uma garrafa térmica de propriedade de um dos trabalhadores e bebiam o líquido, coletivamente, em um mesmo caneco de alumínio. Citamos dentre os trabalhadores prejudicados pela infração em comento o Operador de pá-carregadeira [REDACTED] e o Mecânico [REDACTED].

Diante da irregularidade foi lavrado o Auto de Infração n.º 01925590-0, cuja cópia foi anexada às fls. A075.

**I.5 Da manutenção de alojamento com paredes construídas de material inadequado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).**

Constatamos que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com paredes construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira de modo adequado a resguardar os trabalhadores. Os obreiros foram encontrados instalados em locais distintos utilizados à guisa de alojamento. Três trabalhadores dormiam em dois com paredes de madeira, na parte de trás da casa sede do estabelecimento; os outros dois trabalhadores dormiam na varanda da referida edificação. Os dois cômodos citados, nos fundos da edificação ficavam junto à encosta de um morro, de onde descia a água pluvial deixando úmida a encosta da elevação e o terreno circunvizinho, incluindo o piso e as paredes dos cômodos. Estes mediam aproximadamente 2x3m e tinham paredes de madeira que, no entanto não oferecia as obrigatorias proteção e vedação, já que as tábuas não eram simétricas e não se encaixavam devidamente, deixando frestas de mais de 2cm entre si, prejudicando o resguardo dos trabalhadores e possibilitando a incursão de pequenos animais e insetos, inclusive peçonhentos, bastante comuns na região. Agravava a situação o fato de o estabelecimento se encontrar em região com grande incidência de malária e outras doenças transmitidas por picadas de insetos. Um dos mencionados cômodos com frestas na parede era contíguo a outro onde estava depositada grande quantidade de carbonato de cianeto (utilizado no processo de extração do ouro por percolação e absorção em filtros de carvão ativado) que, se misturado a substâncias ácidas ou sais ácidos reagem entre si e liberam vapores altamente tóxicos que podem ser letais (a mistura com a água também pode trazer problema dependendo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

da sua acidez). Despiciendo qualquer menção às condições das paredes da varanda da casa sede - outro local onde dormiam os trabalhadores – posto que não existente. Citamos dentre os trabalhadores prejudicados pela infração descrita: o Operador de pá-carregadeira [REDACTED] e o Mecânico [REDACTED]

O Auto de Infração n.º 01925591-8, foi lavrado devido a esta irregularidade. A cópia do referido auto segue em anexo às fls. A083.

***I.6. Da ausência de armários individuais de aço ou madeira nos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).***

Nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores constatou-se que em nenhum dos locais utilizados à guisa de alojamento haviam sido disponibilizados armários de uso individual de aço ou madeira nas medidas dispostas na NR 24, item 24.5.21. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados nas redes ou em varais improvisados; em prateleiras improvisadas com tábuas presas à parede; dentro de malas e sacolas ou dispostos aleatoriamente pelo chão juntamente com embalagens de óleo, peças de maquinário e materiais diversos. Dentre os trabalhadores prejudicados citamos, entre outros: [REDACTED] e [REDACTED]. Diante da irregularidade descrita, lavramos o Auto de Infração n.º 01925593-4, cuja cópia foi anexada às fls. A086.

***I.7 Da operação de locomotiva ou de outro meio de transporte por trabalhador não qualificado e/ou não autorizado e/ou não identificado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).***

Durante inspeções realizadas na fazenda Manelão, constatamos que os operadores de máquinas encontrados trabalhando na planta de remineração de Curimã (rejeito de rochas já mineradas) não haviam recebido treinamento que os qualificassem; não eram qualificados quando da contratação para exercer a atividade; nem tampouco estavam identificados com crachás ou outra forma de identificação. Os operadores de máquinas declararam aos agentes de Inspeção do Trabalho que não haviam recebido treinamento desta ou de qualquer outra empresa onde haviam trabalhado anteriormente, embora estivessem contratados nas funções de operador de trator, de carregadeira e de escavadeira. As máquinas encontradas no estabelecimento eram: trator de esteira, escavadeira, pá carregadeira e caminhões basculantes e os operadores, [REDACTED] e [REDACTED] entre outros.

A situação acima descrita foi objeto de autuação e consta do Auto de Infração n.º 01927056-9, cuja cópia segue em anexo às fls. A090.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**I.8 Da não realização de exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).**

No curso da ação fiscal, constatou-se, após inspeções, entrevistas com trabalhadores e verificação dos documentos apresentados pela empresa que, embora expostos a riscos físicos (radiação não ionizante, ruídos e vibração), químicos (poeira mineral, produtos químicos), ergonômicos (postura inadequada) e de acidentes (animais peçonhentos, ferramentas) os operadores de máquinas e mecânico que exerciam suas atividades laborais na planta de remineração não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais. Deste modo desprezou a empregadora a conduta necessária à prevenção do surgimento de doenças ocupacionais, e admitiu a possibilidade de agravamento de outras enfermidades que os trabalhadores eventualmente possuíssem. Embora notificada a empresa supracitada a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional dos trabalhadores encontrados em atividade na planta de extração de ouro, a empregadora não apresentou os referidos documentos. Os trabalhadores prejudicados são, entre outros: [REDACTED] e [REDACTED]. Em face da situação constatada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927057-7, cuja cópia segue em anexo às fls. A073.

**I.9 Da ausência de instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).**

No curso da ação fiscal, nas inspeções realizadas, constatamos que o empregador não disponibilizara instalações sanitárias para os trabalhadores que permaneciam no estabelecimento entre as jornadas de trabalho. Os trabalhadores localizados pela equipe fiscal trabalhando na planta onde estava depositada a matéria prima utilizada (rejeito de rochas já mineradas), chamada pelos mesmos de Curimã, utilizavam o mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção e utilizavam água armazenada em um recipiente de plástico duro, sem tampa, exposto a céu aberto e desprovido de qualquer informação sobre sua origem, para a higienização das mãos e boca. Deste recipiente também era retirada à água para lavar utensílios utilizados na cozinha. Os cinco trabalhadores, permaneciam na casa sede, em dois cômodos nos fundos da edificação e na varanda.

O local utilizado como arremedo de banheiro era um cubículo de madeira, contíguo ao tanque onde eram lavados os utensílios de cozinha, onde havia um vaso sanitário sem qualquer ligação com caixa dágua ou rede de esgoto e um tonel plástico que fora reaproveitado para armazenar água. Não havia lavatório. No mesmo local os trabalhadores tomavam banho fazendo uso da água armazenada no tonel, dali retirada com baldes ou canecos. Os banhos eram tomados também em uma represa próxima da casa sede ou ao lado da cacimba de onde era retirada toda a água consumida pelos trabalhadores. Para o banho, a água era retirada da cacimba em recipiente que originalmente contivera óleo de motor e com o auxílio de caneca era jogada no corpo. Os que tomavam banho no mencionado cubículo tinham que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

armazenar a água, que era bombeada da cacimba através de bomba abastecida com óleo diesel, no referido recipiente de plástico azul que originariamente contivera produto desconhecido, uma vez que o rótulo existente no mesmo encontrava-se apagado não fornecendo qualquer informação sobre seu conteúdo original. A falta de instalações sanitárias, além de atentar moralmente contra a dignidade dos obreiros deixava-os expostos a toda sorte de risco e contaminações, sujeitando-os a verminoses, ataques de animais peçonhentos e de outros agentes prejudiciais à saúde humana. Dentre os trabalhadores prejudicados citamos: [REDACTED]

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927055-1, em face da situação constatada. A cópia do mencionado auto segue em anexo às fls. A077.

***I.10 Do fornecimento de transporte para deslocamento de pessoal em veículo que não garanta condições de comodidade, conforto e segurança aos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).***

Constatamos durante a fiscalização que os operadores de máquina transitavam desde a fazenda Manelão até na área lindeira (a Terra Indígena [REDACTED] [REDACTED], onde havia um garimpo em atividade e de onde os trabalhadores da ora autuada, juntamente com trabalhadores do Sr. [REDACTED] (já mencionado sócio majoritário da White tratores acima identificada) retiravam a Curimã (rejeito de rochas já mineradas), matéria prima depositada na planta de remineração. Ao se deslocarem entre as duas terras, os trabalhadores eram transportados na cabine, carroceria ou eixo do caminhão basculante. A matéria prima para extração de ouro em sistema de pilhas, na planta, era obtida do resíduo da extração de ouro do garimpo existente na reserva indígena. A distância entre a planta e a escavação na reserva era de aproximadamente 1km em terreno acidentado. Os trabalhadores que de forma insegura e desconfortável usualmente se deslocavam da fazenda até o garimpo e de volta ficavam sujeitos a riscos de acidentes de trânsito com consequências graves, dentre as quais o óbito. Dentre os trabalhadores prejudicados pela infração citamos: [REDACTED]

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01925592-6, em face da situação constatada. A cópia do mencionado auto segue em anexo às fls. A088.

**J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.**

Ao se encontrar aproximadamente a dois quilômetros da fazenda Manelão, a equipe do GEFM encontrou uma caminhonete transportando trabalhadores que vinha em sentido contrário. Abordado o veículo, o motorista se identificou como o gerente da referida fazenda, Sr. [REDACTED] e se prontificou a acompanhar a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

equipe de volta à fazenda, juntamente com os trabalhadores que transportava, também em atividade naquela propriedade.

Já na fazenda, verificou-se que o Sr. [REDACTED] tinha em seu poder uma pistola calibre 380 que, em entrevista, o gerente afirmou ser de propriedade de [REDACTED], apelido do Sr. [REDACTED]. A arma foi espontaneamente entregue ao GEFM e devidamente arrecadada (cópia do Termo Circunstaciado de Arrecadação em anexo, às fls. A116/117.).

Realizadas, durante dois dias, inspeções na planta de remineração e nos locais utilizados como alojamento e entrevistados trabalhadores, índios e o gerente da fazenda Manelão, que informou estar registrado na White Tratores, bem como dois membros da comunidade indígena de cujas terras era retirada a Curimã para processamento na fazenda Manelão (termos de declaração em anexo, às fls. A030/032; A092/095; e A114 a A115.).



Depoimento de trabalhador e do gerente [REDACTED] à direita).



Depoimento de trabalhador e do gerente [REDACTED] à direita).

Constatada a impossibilidade de manutenção dos trabalhadores dentro da fazenda nas condições em que se encontravam.

Notificado a empregadora, através do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] (que afirmara ter contrato de trabalho formalizado), para apresentação de documentos na Gerência Regional do Trabalho em Marabá, no dia 30 de novembro (Notificação para Apresentação de Documentos em anexo, às fls. A001), considerando a total falta de condições de infra-estrutura do estabelecimento e do entorno, a precariedade das vias e a consequente dificuldade de acesso à fazenda.

Acordada, com o gerente, a retirada dos trabalhadores da fazenda e seu transporte até a cidade de Marabá para as providências necessárias.

Informados os trabalhadores acerca da situação verificada pela equipe fiscal e sobre as medidas a serem tomadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Orientações aos trabalhadores.

Considerando a constatação de diversos ilícitos penais, foi preso em flagrante, no dia 27/11/2009 o Sr. [REDACTED] (cópia do Auto de Prisão em Flagrante iniciando com do Depoimento da Autoridade Condutora, em anexo, às fls. A098 a A113.).

Foi arrecadado um dos volumes de 45k do produto químico que fora escondido próximo da pista de pouso existente no garimpo lindeiro, e depois estocado em um dos quartos dos fundos da casa sede; para análise por perito da Polícia Federal. O restante do produto foi deixado em depósito sob responsabilidade do Sr. [REDACTED]

Neste mesmo dia a equipe do GEFM deixou a área da fazenda em direção à cidade de Marabá, aonde chegou no dia 28/11/2009.

Depois de várias tentativas, finalmente, no dia 29/11/2009 a coordenação do GEFM manteve contato telefônico com o Sr. [REDACTED] que informou que se encontrava na localidade de Vila Quatro Bocas, próxima a Marabá, e que ainda não tinha ciência do teor das notificações entregue ao gerente da fazenda, sendo certo que havia mantido contato telefônico com este. Informado, então, o Sr. [REDACTED] da situação verificada na fazenda e da necessidade de providências em relação aos trabalhadores sob sua responsabilidade e àqueles registrados na empresa White Tratores, da qual é sócio majoritário. Ainda, sobre a necessidade de atendimento à referida Notificação para Apresentação de Documentos que, mediante informação do empregador do endereço eletrônico da mencionada White, foi a ele, mais uma vez, imediatamente encaminhada, via e-mail.

No dia 30/11/2009, compareceu à GRTE Marabá o advogado [REDACTED] (Procuração em anexo, às fls. A029.), que informou que parte dos trabalhadores já se encontrava na cidade de Marabá e que o restante chegaria na manhã seguinte. Ainda, que também já estava na cidade parte dos documentos solicitados pela fiscalização.

Informado o advogado sobre a necessidade de colher as declarações do Sr. [REDACTED], bem como sobre a situação verificada na fazenda e sobre os procedimentos a serem tomados em relação aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Acordado que o advogado entraria em contato com seu cliente para que este decidisse a conduta a ser por ele adotada e que no dia seguinte informaria ao GEFM sobre a decisão adotada.

Intimado, por seu advogado, o Sr. [REDACTED] a comparecer à Delegacia de Polícia Federal de Marabá a fim de prestar declarações sobre os fatos apurados pelo GEFM (cópia da Intimação em anexo, às fls. A096.). Acordado com o advogado e com a Delegada de Polícia Federal que o Sr. [REDACTED] compareceria antes à GRTE Marabá para a resposta sobre sua opção de conduta e providências pertinentes às condições dos trabalhadores.

Iniciada a análise da documentação da empresa e verificado que o Sr. [REDACTED] gerente da fazenda Manelão, não tinha qualquer vínculo com a White Tratores.

Instalados os trabalhadores no [REDACTED], próximo à GRTE Marabá.



Hotel onde foram instalados os trabalhadores.

No dia 01/12/2009 compareceram o Sr. [REDACTED] e seu advogado á GRTE Marabá. Analisada a situação dos trabalhadores da White Tratores encontrados em atividade na fazenda Manelão, nas mesmas condições de meio ambiente de trabalho dos sete trabalhadores (excluído o gerente) do Sr. [REDACTED] levando-se em conta que os trabalhadores da White possuíam vínculo de emprego formalizado com a empregadora em outra localidade, e, consequentemente as garantias daí decorrentes, em especial as relacionadas à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

seguridade social; que recebiam salários periodicamente; gozavam de folgas que os permitiam retornar para suas casas, terem convívio familiar e social e possuíam autonomia para deslocar-se; considerando, ainda, que um dos trabalhadores, o mecânico [REDACTED] estava na fazenda há 03 dias, em caráter provisório, apenas para realizar manutenção das máquinas que estavam sendo utilizadas na planta de remineração; em reunião com a equipe do GEFM (cópia da Ata de reunião em anexo, às fls. A037/038) ficou definido que esses trabalhadores seriam imediatamente afastados das atividades na fazenda (o que, de fato, já acontecera), comprometendo-se o empregador a, em nenhuma hipótese sujeitá-los a condições degradantes; realizando o pagamento, a cada um deles, de indenização no valor de R\$4000,00 pelos danos morais individuais sofridos em razão das condições a que estavam submetidos na fazenda Manelão. Acordado ainda que o pagamento seria realizado juntamente com os salários do mês de dezembro, a serem pagos até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2010.

Entregue ao Sr. [REDACTED] a planilha com os efetivos salários e datas de admissão dos trabalhadores e verbas eventualmente devidas e não pagas (planilha em anexo, às fls. A042).

Finalmente após determinação da Auditoria, marcou-se para o dia 03/12/2009, após realização de exames médicos periódicos (cópias dos Atestados de Saúde Ocupacional em anexo, às fls. A051 a A055) o pagamento de adicional de transferência (para a fazenda) devido e até então não pago para 04 dos 05 trabalhadores, já que um deles estava na fazenda em caráter provisório para manutenção de máquinas; e o pagamento da primeira parcela do 13º salário (cópia de recibos em anexo às fls. A043 a A050).

Após a reunião, convocado o Sr. [REDACTED] a prestar declarações ao GEFM, foi instruído por seu advogado a não se manifestar e decidiu não prestar declarações (termo de declaração, em anexo, às fls. A097.).

Comparecendo à Delegacia de Polícia Federal em Marabá, o Sr. [REDACTED] foi preso em flagrante pela união de diversos crimes perpetrados na fazenda Manelão. Sua liberdade foi determinada antes mesmo de ser conduzido ao presídio. O Gerente da fazenda Manelão, Sr. [REDACTED] também foi solto nesse dia.

Em contato com a empresa responsável pela fabricação do produto químico armazenado na fazenda Manelão, no dia 02/12/2009, esta informou tratar-se de Carbonato de Cianeto.

No mesmo dia 02/12/2009 os trabalhadores foram submetidos a exames médicos.

No dia 03/12/2009, em continuação à análise dos documentos da empresa foi verificada a retificação dos registros dos contratos de trabalho quanto a data de admissão para 02 trabalhadores. Ainda, a retificação do valor do salário base de 04 trabalhadores, já que recebiam graciosamente valores a título de horas extras para complementar o salário profissional previsto na convenção coletiva de trabalho e registrado nas CTPS – R\$ 868,63 - recebendo assim, efetivamente, R\$ 1000,00 por mês. Esse valor passou a ser o do salário base destes trabalhadores, uma vez que,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

além de ser o valor efetivamente recebido, os trabalhadores não trabalhavam horas extraordinárias, não havendo sequer controle da jornada realizada.

Ainda no curso da fiscalização foram recolhidos valores a título de FGTS sobre as diferenças salariais apuradas, bem como valores devidos a título de FGTS calculado sobre a remuneração dos trabalhadores no mês 10/2009.

Verificada a documentação e orientados os trabalhadores acerca dos procedimentos adotados, foram realizados, em presença do advogado e de representantes da empresa, os mencionados pagamentos aos cinco trabalhadores.



Orientações aos trabalhadores.



Pagamento das diferenças salariais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Pagamento das diferenças salariais.



Questionado o advogado acerca da ausência do Sr. [REDACTED] Durante os procedimentos, este informou que seu cliente não desejava mais comparecer à GRTE Marabá e que seria o próprio advogado quem receberia os Autos de Infração, no dia seguinte pela manhã, na própria GRTE.

Na manhã seguinte, encontrou-se a equipe do GEFM com o advogado e este se recusou a receber os Autos de Infração, motivo pelo qual os mesmos foram remetidos, por via postal, ao endereço de correspondência informado pelo empregador.

## L. CONCLUSÃO

No curso da ação fiscal, verificou-se que os 05 trabalhadores encontrados trabalhando na fazenda Manelão, desenvolviam a atividade em meio ambiente de trabalho precário, sem observância das normas de saúde e segurança.

Não fora o fato de estes obreiros possuírem os respectivos vínculos de trabalho formalizados em outra localidade com todas as garantias daí decorrentes, receberem periodicamente os salários, gozarem de folgas que permitiam o retorno para casa e o convívio familiar e social, possuírem liberdade e autonomia para deslocar-se, poder-se-ia, facilmente, dizer que estavam submetidos a condições degradantes de trabalho.

A situação limítrofe em que se encontravam afastava-se da condição degradante tão somente pela manutenção de requisitos mínimos de cidadania e dignidade conferidos pela inserção formal dos trabalhadores no universo produtivo da sociedade, garantindo-lhes os direitos daí decorrentes, como o pagamento de salários compatíveis, gozo de folgas e liberdade e meios para locomoção desde e para o local de trabalho, dentre outros.

Importante mencionar que, embora nas mesmas condições em que estavam os demais trabalhadores da White Tratores, o trabalhador [REDACTED] [REDACTED], mecânico, estava na fazenda há 03 dias, em caráter provisório, apenas para realizar manutenção das máquinas que estavam sendo utilizadas na fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Assim, levando em conta a situação verificada pela equipe fiscal, somente após profunda análise - considerando ainda que dentre as atividades desenvolvidas pela empregadora, é bastante expressiva a que consiste em locação de serviços, com a locação de máquinas e equipamentos operados pelos próprios funcionários da White Tratores, atividade essa desenvolvida em diversos canteiros de obras, de empresas de grande porte, como a Companhia Vale do Rio Doce e de entes estatais como as prefeituras de Parauapebas e de Canaã dos Carajás, no Pará – considerou-se a possibilidade de manutenção do vínculo de emprego dos trabalhadores da White Tratores em atividade na fazenda Manelão.

A título de cotejo, menciona-se a situação dos outros sete trabalhadores mantidos pelo Sr. [REDACTED] (sócio majoritário da White Tratores) em atividade no mesmo empreendimento (a situação dos trabalhadores mantidos pelo Sr. [REDACTED] foi tratada em relatório de ação fiscal próprio). Esses trabalhadores compartilhavam com os da White Tratores o mesmo meio ambiente de trabalho. No entanto, nenhum desses trabalhadores possuía contrato de trabalho formalizado e alguns sequer possuíam a Carteira de Trabalho. Até o início da ação fiscal não haviam recebido a contraprestação pecuniária pelos serviços desempenhados em prol do empregador; não gozavam de folgas semanais; não possuíam meios para deixar a fazenda; aguardavam por pagamento de valor indefinido, em data indefinida, a depender do produto final apurado com a atividade de remineração, sem fazer idéia do quantum a ser percebido ou de quando receberiam. Ainda, haviam recebido adiantamento para compra de mantimentos para alimentação, valor este que deveria ser pago quando da aferição da produção, o que os mantinha em constante dívida.

Impossível, portanto, embora desenvolvessem a atividade laboral no mesmo ambiente, a equiparação da situação dos obreiros mantidos pela White Tratores com aquela dos trabalhadores do sócio majoritário dessa empresa; visto que aos últimos era negada a própria dignidade, além dos outros direitos legalmente assegurados.

O ponto de convergência das duas situações deu-se na impossibilidade de manutenção da atividade laboral nas condições verificadas nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores.

Assim, foram imediatamente afastados da atividade todos os trabalhadores encontrados na fazenda Manelão.

Em face das considerações ora descritas foi mantido o vínculo de emprego dos trabalhadores da White Tratores, com a garantia de alocação desses trabalhadores em lugar e atividade dignos e condizentes com as condições de trabalho legalmente previstas, e o compromisso do empregador de, em nenhuma hipótese sujeitar tais trabalhadores a condições como as verificadas pela fiscalização ou a qualquer outra forma de degradação.

Como compensação pelo período em que haviam permanecido na fazenda foi acordado entre o empregador e o Representante do Ministério Público do Trabalho o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 para cada trabalhador, pagamento esse que, como mencionado, será efetuado juntamente com o salário de dezembro, até o 5º dia útil de janeiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em relação à atividade desenvolvida pelos obreiros da White Tratores na fazenda Manelão, é importante mencionar que a matéria prima a partir da qual a atividade de extração aurífera seria desenvolvida, conhecida como Curimã, era proveniente da atividade de garimpagem desenvolvida em Terra Indígena situada em área limítrofe à área da fazenda. Tinha origem, portanto, em atividade ilegalmente desenvolvida, vez que inexistentes as formalidades necessárias para a exploração da atividade de extração de minérios, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 9605/88 e na Lei 7805/89, especialmente na alínea "a" de seu artigo 23.

Alie-se aos ilícitos já capitulados o depósito de substância tóxica (carbonato de cianeto) e o conhecimento, pelo empregador, de que a matéria prima utilizada na remineração, proveniente, como mencionado, de garimpo onde já fora minerada, encontrar-se-ia incontestavelmente contaminada pelo mercúrio utilizado no processo artesanal de lixiviação do ouro quando da primeira mineração.

A título meramente informativo anote-se que sais simples de Cianetos (por exemplo, Cianeto de Sódio - NaCN) podem gerar gás letal de cianeto de hidrogênio quando combinados com ácidos. Cianetos em geral são perigosos! O Cianeto pode ser fatal se ingerido, inalado ou absorvido através da pele. O contato com ácidos libera gás extremamente tóxico. Causa queimaduras à pele, olhos e trato respiratório. Afeta o sangue, o sistema cardiovascular, o sistema nervoso central e a tireoíde.

Os vazamentos acidentais contendo cianeto, em rios e cursos d'água, têm produzido uma grande quantidade de morte na fauna aquática, bem como nas plantações ribeirinhas.

Em face do exposto, e, tomando-se em conta, de forma especial, que a empregadora em questão – e, por via direta ou indireta, seu sócio majoritário – foi e possivelmente ainda é beneficiária de diversos contratos públicos, encaminhe-se o presente relatório para o Ministério Público do Trabalho - MPT, para o Ministério Público Federal - MPF, Polícia Federal - PF, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e para o Departamento Nacional de Produção Mineral –DNPM.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Coordinadora  
CIE

Subcoordinadora  
CIF [REDACTED]

FIM